

Processo: 1098522
Natureza: CONSULTA
Consulente: Sílvio Antônio Félix
Procedência: Prefeitura Municipal de Bueno Brandão
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021

CONSULTA. INFLAÇÃO. VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS. AGENTES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SALÁRIO BASE. COMPATIBILIDADE.

A existência de piso salarial para algumas categorias profissionais integrantes do quadro de servidores, ainda que definido por entidade federativa diversa, é compatível com a regra constitucional da revisão geral anual, que se aplica de forma isonômica aos subsídios e vencimentos dos agentes públicos integrantes da estrutura orgânica de Poder ou órgão constitucional.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a existência de piso salarial para algumas categorias profissionais integrantes do quadro de servidores, ainda que definido por entidade federativa diversa, é compatível com a regra constitucional da revisão geral anual, que se aplica de forma isonômica aos subsídios e vencimentos dos agentes públicos integrantes da estrutura orgânica de Poder ou órgão constitucional;
- III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Silvio Antônio Felix, prefeito do Município de Bueno Brandão, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Na revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, para recomposição da perda salarial, consequência da inflação anual, é possível incluir as classes de servidores com pisos salariais pré-definidos por outra esfera de governo?

Em 1º/03/21, a consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria.

Na mesma data, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 18/03/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, informando quanto à inexistência de enfretamento direto e objetivo sobre tema, nos termos formulados, e quanto aos pareceres emitidos nas Consultas nºs 1.095.502, 812.465 e 851.627.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também admito.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, manifesta-se dúvida acerca da possibilidade de incluir as categorias profissionais que têm pisos salariais definidos por outra esfera federativa na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

Neste tema, a Constituição da República, no inciso X do art. 37, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração ou do subsídio, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Trata-se de recomposição dos vencimentos em face da perda decorrente dos efeitos da inflação, não configurando aumento real.

Justamente porque é geral e sem distinção de índices, a recomposição da remuneração em virtude da inflação deve utilizar o mesmo percentual e alcançar todas as categorias profissionais integrantes de uma estrutura orgânica. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte, em prejulgamento de tese, na Consulta nº 858.052, na sessão de 16/11/11, nos seguintes termos:

A revisão, portanto, não se confunde com o aumento, distinção esta reconhecida, também, quando do julgamento da ADI nº 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29/08/03.

Nesse contexto, é possível, no âmbito do Executivo municipal, que se dê aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos policiais).

Não é possível, porém, que se faça a revisão para uma sem que se faça para outra, desde que, obviamente, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) **e entidade política estatal** (União, Estados, DF e Municípios).

[...]

Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).¹

A generalidade do alcance da revisão anual, ou seja, sua aplicabilidade a todo o universo de servidores do quadro de pessoal de determinado Poder ou órgão constitucional, foi reafirmada no parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 747.843, na sessão de 18/07/12, senão vejamos:

A Constituição da República estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) **incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).**

O requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto, consoante sustentado neste parecer.

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 858.052. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 16/11/11. Grifos adotados.

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, **fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos.**

Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional. (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Nesses termos, no âmbito municipal, intencionando o chefe do Poder Legislativo proceder à recomposição das perdas salariais dos agentes estatais da câmara municipal, sendo tal autoridade a competente para desencadear processo legislativo de alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos servidores e agentes políticos do órgão, poderá iniciar o procedimento de revisão geral anual. Na hipótese, é necessário que conste do projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que **devem ser únicos e incidentes, isonomicamente, sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma, quais sejam, servidores da câmara municipal e vereadores.**²

Observa-se, pois, que a clareza do texto constitucional e o histórico de deliberações desta Corte não deixam espaço para dúvidas quanto à necessidade de contemplar todos os agentes públicos do quadro de cada Poder ou órgão institucional na revisão anual das remunerações e subsídios.

Outrossim, não há qualquer incompatibilidade entre a regra da generalidade, decorrente da previsão do inciso X do art. 37 da Constituição, e a existência de piso salarial de determinada categoria de servidores, ainda que regulamentado por esfera federativa diversa daquela que procede à revisão geral anual.

Isso porque a definição de piso salarial não equivale ao enquadramento remuneratório por subsídios com a fixação da remuneração de uma categoria profissional em montante certo e determinado, mas ao estabelecimento de valor mínimo a ser pago a determinada categoria para uma jornada certa de trabalho, não havendo empecilho, portanto, a que se pague valores diferentes, desde que, obviamente, a remuneração seja maior que o piso.

Assim, como a revisão geral anual se propõe a corrigir os vencimentos para recompor a perda ocasionada pela inflação, o valor nominal passa a ser mais alto do que era, do que se infere que

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 747.843. Tribunal Pleno. Rel. Cons. em Exerc. Hamilton Coelho. Sessão de 18/07/12. Grifos nossos.

a existência ou não de piso salarial para uma categoria em nada interfere na generalidade da revisão, pouco importando também se o piso foi fixado no mesmo plano federativo ou em esfera diversa.

Aqui, considero pertinente exemplificar o raciocínio com o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, que detém a característica declinada pelo consulente, isto é, definido por esfera federativa diferente daquela à qual está vinculado o servidor.

Nesse caso, o piso foi definido inicialmente pela Lei nº 11.738/08, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem remunerar os profissionais das carreiras do magistério público da educação básica pública para a jornada de 40 (quarenta) horas, devendo ser observado proporcionalmente para as jornadas diferentes. O valor estabelecido pela referida Lei deve ser, nos termos do *caput* do seu art. 5º, atualizado anualmente, a cada mês de janeiro, o que é feito por meio de ato normativo do Ministério da Educação.

Não há na legislação citada – e nem poderia haver, em função da previsão constitucional – qualquer óbice à inclusão dessa categoria de profissionais nas revisões gerais anuais a serem procedidas no âmbito de cada unidade federativa. Ao revés, incluí-la contribui para que os salários no plano municipal estejam sempre alinhados com o poder de compra e com o piso nacional, além de, evidentemente, observar a norma constitucional.

Por outro lado, na hipotética situação de os vencimentos não serem revisados pela inflação juntamente com os das demais categorias, em algum momento a remuneração fixada para os profissionais do magistério municipal poderia ficar defasada em relação ao piso nacional, ainda que, por força do *caput* do art. 5º, este deve ser objeto de atualização anual.

Nessas circunstâncias, parece-me evidente que, além de não haver incompatibilidade fático-jurídica entre a generalidade da revisão anual e a existência de piso salarial, a inclusão dessas categorias profissionais na proposta de recomposição pelas perdas inflacionárias constitui uma forma de preservar a observância do piso.

Por essa razão, entendo que a existência de piso salarial para algumas categorias de servidores é compatível com a regra constitucional de preservação do poder aquisitivo salarial, segundo a qual a revisão geral anual se aplica de forma isonômica aos subsídios e vencimentos de todos os agentes públicos integrantes da estrutura orgânica de Poder ou órgão constitucional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

A existência de piso salarial para algumas categorias profissionais integrantes do quadro de servidores, ainda que definido por entidade federativa diversa, é compatível com a regra constitucional da revisão geral anual, que se aplica de forma isonômica aos subsídios e vencimentos dos agentes públicos integrantes da estrutura orgânica de Poder ou órgão constitucional.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * *

